

AVISO Nº 11/GBM/2007

**ASSUNTO: OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA E
REVENDA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA**

Havendo necessidade de introduzir operações com acordo de recompra e revenda de títulos do Mercado Monetário Interbancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo nº 1 do artigo 21 da Lei nº 1/92, de 03 de Janeiro, - Lei Orgânica do Banco - determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre Operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa, que constitui o anexo e faz parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Maputo, 15 de Junho de 2007

Ernesto Gouveia Gove
Governador

**REGULAMENTO SOBRE OPERAÇÕES COM ACORDO DE RECOMPRA E REVENDA
DE TÍTULOS DE RENDA FIXA**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1
(Objecto)**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa do Mercado Monetário Interbancário.

**Artigo 2
(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Bilhetes do Tesouro (BT's) - valores mobiliários escriturais representativos de empréstimo de curto prazo da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;
- b) Grande Risco - o risco assumido por uma instituição de crédito quando o seu valor, isoladamente ou em conjunto com os outros vigentes respeitantes ao mesmo cliente, represente, pelo menos, 10% dos fundos próprios da instituição;
- c) Mercado Monetário Interbancário (MMI) - segmento do mercado monetário do Metical, regulamentado, no qual as instituições autorizadas permutam fundos representados por saldos das suas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários desmaterializados inscritos em contas-título neste mesmo Banco, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias.

- d) Meticalnet - sistema informático do Banco de Moçambique;
- e) Operações com acordo de recompra - venda de títulos com o acordo de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com acordo de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida;
- f) Operações com acordo de revenda - compra de títulos com o acordo de revenda assumido pelo comprador, conjugadamente com o acordo de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data pré-estabelecida;
- g) Risco - qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, designadamente, na atribuição de crédito, ainda que sob forma de fiança, garantia bancária ou outra semelhante, e na aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente;
- h) Sistema de Operações de Mercado (SOM) - conjunto de normas e procedimentos observados pelo Banco de Moçambique e pelas instituições autorizadas a participar no Mercado Monetário Interbancário, relativamente às operações realizadas neste mercado;
- i) Títulos da Autoridade Monetária (TAM's)- títulos de depósito utilizados pelo Banco de Moçambique com o objectivo de intervenção no mercado monetário;
- j) Títulos de Renda Fixa - Activos que prevêm a correcção de seu valor nominal por uma rentabilidade definida ou um parâmetro de remuneração previamente estabelecido.

Artigo 3 **(Condições de acesso)**

As operações objecto do presente Regulamento somente podem ser realizadas entre as instituições participantes do Sistema de Operações do Mercado, nos termos estabelecidos no respectivo Regulamento aprovado pelo Aviso n.º 03/GGBM/2003, de 11 de Agosto.

CAPÍTULO II

TÍTULOS

Artigo 4 (Títulos elegíveis)

São elegíveis para as operações objecto do presente Regulamento os seguintes títulos:

- a) Bilhetes do Tesouro;
- b) Títulos da Autoridade Monetária;
- c) Outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique.

Artigo 5 (Registo)

Os títulos a que se refere o artigo anterior só podem servir de base às operações objecto do presente Regulamento quando devidamente registados no Sistema de Registo, Liquidação e Custódia do Banco de Moçambique, designado Meticalnet, ou em sistema de registo e de liquidação financeira de activos autorizado pelo Banco de Moçambique.

Artigo 6 (Titularidade)

As operações objecto do presente Regulamento só podem ser realizadas com títulos de propriedade definitiva do vendedor, excepto quando realizadas novamente com o proprietário original dos títulos.

Artigo 7 (Prazo de garantia)

Os títulos objecto de acordos de revenda somente podem servir de garantia em operações com acordo de recompra que tenham data de liquidação igual ou anterior à data de revenda.

CAPÍTULO III

REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Artigo 8 (Prazos das operações)

As operações objecto do presente Regulamento não podem ser acordadas por prazos que excedam os de vencimento dos títulos que lhes servem de base.

Artigo 9 (Preço e valor de liquidação)

As operações objecto do presente Regulamento devem ser realizadas a preços fixos, negociados entre as partes, devendo o valor de liquidação ser previamente definido.

Artigo 10 (Liquidação financeira)

1. A liquidação financeira das operações que não envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.
2. A liquidação financeira das operações que envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, em contrapartida de uma conta específica do Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.

CAPÍTULO IV

LIMITES OPERACIONAIS

Artigo 11 (Base de cálculo dos limites)

Na realização das operações objecto do presente Regulamento, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição são os respectivos fundos próprios nos termos definidos pelo Aviso n° 5/GBM/2007, de 2 de Maio.

Artigo 12 (Limites)

1. As instituições habilitadas à realização de operações previstas neste Regulamento que tenham recebido títulos em contrapartida da cedência de recursos financeiros devem observar os seguintes limites:
 - a) Em relação a um só vendedor de títulos não devem realizar operações com acordo de revenda cujo valor, no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios.
 - b) O valor agregado das compras de títulos classificados como grande risco não deve exceder oito vezes o valor dos fundos próprios.
2. O valor das vendas com acordo de recompra, em termos individual e agregado, com Bilhetes do Tesouro, Títulos da Autoridade Monetária e Outros Títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique, independentemente das condições de remuneração e prazo, não deve exceder oito vezes o valor dos seus fundos próprios.

3. Quando um risco sobre uma entidade estiver garantido por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre a entidade.

Artigo 13
(Verificação)

A verificação do cumprimento dos limites operacionais estabelecidos no artigo anterior efectua-se com base na computação dos valores efectivos da liquidação das operações.

CAPÍTULO V

INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 14
(Infracções)

Constituem infracções ao presente Regulamento:

- a) a realização de operações com acordo de recompra e revenda tendo por objecto outros títulos que não os referidos no artigo 4 do presente Regulamento;
- b) a venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados;
- c) a negociação de títulos a preço unitário manifestamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço manifestamente diferente do valor nominal vigente;
- d) a criação de condições artificiais de negociação ou manipulação de preços de títulos objecto de operações com acordo de recompra ou revenda;
- e) a inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste Regulamento;

- f) o incumprimento da obrigatoriedade de remessa, nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor, das informações relativas às operações com acordo de recompra ou revenda de títulos;
- g) a adopção de prática que, deliberadamente, implique apresentação de informações inexactas.

**Artigo 15
(Sanções)**

Sem prejuízo de outras sanções que ao caso possam caber, nos termos previstos em demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, a violação das normas previstas neste Regulamento e normativos complementares sujeita a entidade infractora à suspensão da realização de quaisquer dos tipos de operações com acordo de recompra ou revenda de títulos, por um período não inferior a seis meses contados da data da comunicação da respectiva decisão tomada pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 16
(Dever de comunicação)**

As instituições autorizadas a realizar operações objecto do presente Regulamento são obrigadas a comunicar ao Banco de Moçambique todas as operações com acordo de recompra e revenda de títulos por elas realizadas, na forma, prazos e demais termos previstos nos Regulamentos do MMI e do SOM.

**Artigo 17
(Divulgação de Informações e Remessa de Documentos)**

O Banco de Moçambique comunicará as condições de prestação e de divulgação de informações sobre as operações objecto do presente Regulamento.